

O PAPEL DA ESFERA PÚBLICA NA EFETIVAÇÃO DA DEMOCRACIA

Thaíssa Assunção de Faria

*THE ROLE OF THE PUBLIC SPHERE IN THE
REALIZATION OF DEMOCRACY*

O PAPEL DA ESFERA PÚBLICA NA EFETIVAÇÃO DA DEMOCRACIA

THE ROLE OF THE PUBLIC SPHERE IN THE REALIZATION OF DEMOCRACY

Thaíssa Assunção de Faria

(Pós-Graduada em Direito Público, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Direito do Trabalho. Pós-Graduada em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera. Membro do Comitê Executivo de Saúde do Estado de Mato Grosso. Defensora Pública Federal).

RESUMO

O presente estudo busca compreender o conceito de esfera pública, abordado por Jürgen Habermas, e relacioná-lo ao desenvolvimento de uma sociedade democrática. O mencionado filósofo, utilizado aqui como marco teórico, é autor da teoria do agir comunicativo, segundo a qual o entendimento é alcançado mediante a participação do povo no processo de formação da opinião e da vontade. Assim, a esfera pública habermasiana desenvolve-se em meio ao agir orientado para o entendimento, correspondendo ao espaço social do agir comunicativo. Para Habermas, a ideia de que o cidadão deve ser autor do discurso do qual é destinatário relaciona-se diretamente à garantia de sua autonomia pública, ou seja, de seu direito de participação democrática em determinada comunidade.

Palavras-chave: Jürgen Habermas. Esfera Pública. Democracia. Teoria do Agir Comunicativo. Paradigma Procedimental.

ABSTRACT

The present essay intends to comprehend the concept of public sphere, discussed by Jürgen Habermas, and relate it to the development of a democratic society. The reported philosopher, quoted here as a theoretical bound, is the author of the theory of communicative action, which means that the understanding is reached when people participate in the formation of opinion and will. Therefore, the public sphere of Habermas

is built in order to turn the action into a requirement to achieve the understanding, and this public sphere corresponds to the social space of the communicative action. Habermas believes that when the citizen is the author of his own speech, this assures his public autonomy, in other words, it affirms his right of democratic participation in the community.

Keywords: Jürgen Habermas. Public Sphere. Democracy. Theory of Communicative Action. Procedural Paradigm.

Data de submissão: 27/02/2015.

Data de aceitação: 03/06/2015

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO. 2. O PARADIGMA PROCEDIMENTAL E A TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO. 3. A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO E DA VONTADE. 3.1 O Conceito de Esfera Pública. 3.2 A Teoria Discursiva Habermasiana. 4. CONCLUSÃO

1. INTRODUÇÃO

Busca-se com o presente trabalho compreender a concepção de esfera pública, abordada pelo filósofo alemão Jürgen Habermas, bem como avaliar seu papel na efetivação da Democracia.

Para alcançar este objetivo, é indispensável o prévio estudo da teoria do agir comunicativo de Habermas e de sua proposta de um paradigma procedimental.

Após a breve abordagem dos assuntos acima mencionados, intenta-se discorrer sobre a

esfera pública, com enfoque na participação do povo no processo de formação da opinião e da vontade.

A escolha de Jürgen Habermas como marco teórico justifica-se pela contemporaneidade das ideias deste renomado filósofo alemão, que, em diversas obras, aborda a relevância do livre fluxo comunicacional para a formação do discurso democrático.

2. O PARADIGMA PROCEDIMENTAL E A TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO

Habermas identifica no mundo moderno dois paradigmas do direito: o paradigma do direito formal burguês e o paradigma do direito ao bem-estar.¹

Sob o paradigma do direito formal burguês, desenvolvia-se uma sociedade econômica, que se institucionalizava por meio do direito privado e de forma independente do Estado enquanto provedor do bem comum:

Segundo este modelo, uma sociedade econômica, institucionalizada através do direito privado (principalmente através de direitos de propriedade e da liberdade de contratos), deveria ser desacoplada do Estado enquanto esfera de realização do bem comum e entregue à ação espontânea dos mecanismos do mercado. Essa 'sociedade do direito privado' era talhada conforme a autonomia dos sujeitos do direito, os quais, enquanto participantes do mercado, tentam encontrar a sua felicidade através da busca possivelmente racional de interesses próprios.²

Nesse primeiro paradigma do direito moderno, valorizava-se a necessidade de delimitação de esferas de liberdade individual por meio da garantia de um *status* jurídico negativo e da igualdade de todos perante a lei.

¹ HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, 2003c, p. 123-190.

² HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, 2003c, p. 138.

Entretanto, a igualdade jurídica não correspondia à igualdade fática³ e o Estado passa a assumir uma conduta ativa, inclusive interferindo na economia, que antes recebia influência apenas das regras do mercado. Translada-se, assim, para o paradigma do direito ao bem-estar, no qual o Estado é mais dirigista, ou seja, aloca para si a responsabilidade de assegurar materialmente os direitos formalizados em leis. O filósofo registra: “Podemos averiguar que a passagem para o modelo do Estado social se impôs, porque os direitos subjetivos podem ser lesados, não somente através de intervenções ilegais, mas também através da omissão da administração.”⁴

Assim, para cumprir suas funções, o Estado desenvolveu um enorme corpo burocrático, cada vez mais especializado. As pessoas passam a ser vistas como clientes e não como cidadãos:

Segundo o princípio da igualdade de chances para o exercício das liberdades jurídicas, este fim se justifica por dois caminhos: criticamente, em relação a um modelo social rejeitado (fracasso do mercado) e, construtivamente, em relação a um novo modelo, que é o do Estado do bem-estar social. Essa nova compreensão, que serve de pano de fundo, engloba dois aspectos: de um lado, surge a imagem de uma sociedade cada vez mais complexa, composta de esferas de ação funcionais, as quais forçam os atores individuais a assumir a posição marginal de “clientes”, entregando-os às contingências de operações sistêmicas independentes; de outro lado, existe a expectativa de que essas contingências venham a ser controladas normativamente através das operações reguladoras de um Estado social que intervém de modo preventivo ou reativo.⁵

Com isso, desaparecem os espaços para a discussão livre, desprezando-se o papel do cidadão enquanto autor do direito. Saliente-se que, para Habermas, as pessoas somente alcançam a plena autonomia quando veem a si mesmas não apenas como destinatárias, mas também como autoras de seu direito, reconhecendo-se como membros livres e iguais de uma comunidade jurídica.

Dessa forma, o pensador alemão propõe o paradigma procedimental do direito, que ressalta os cidadãos como autores do direito, e critica os paradigmas do direito liberal

³ Sob esse aspecto, saliente-se que a igualdade fática corresponde à igualdade de oportunidades, como se depreende do seguinte trecho escrito por Habermas:

“[...] Com a crescente desigualdade das posições de poder econômico, patrimônios e condições sociais, porém, desestabilizaram-se sempre mais os pressupostos factuais capazes de proporcionar que o uso das competências jurídicas distribuídas por igual ocorresse sob uma efetiva igualdade de chances” (2002a, p. 294).

⁴ HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, 2003c, p. 170.

⁵ HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, 2003c, p. 142.

e do direito ao bem-estar, que se limitam a determinar os pressupostos para garantir à população o *status* de pessoa de direito em seu papel de destinatárias da ordem jurídica⁶.

A ideia de que o cidadão deve ser autor do direito do qual é destinatário relaciona-se diretamente à garantia de sua autonomia pública, ou seja, de seus direitos de participação democrática em determinada comunidade. Nessa seara, Habermas expõe:

Uma ordem jurídica é legítima na medida em que assegura a autonomia privada e a autonomia cidadã de seus membros, pois ambas são co-originaárias; ao mesmo tempo, porém, ela *deve* sua legitimidade a formas de comunicação nas quais essa autonomia pode manifestar-se e comprovar-se.⁷

Sob o paradigma procedimental do direito desenvolvem-se fluxos comunicacionais, dos quais todos os cidadãos podem participar. A comunicação é viabilizada por meio da observância de condições necessárias ao diálogo, tais como aquelas que permitem a inclusão de minorias e combatem a coação.⁸ Por conseguinte, Habermas propõe que a todos sejam dadas as mesmas chances de expressar sua opinião e que a comunicação esteja livre de restrições, para que o melhor argumento possa vir à tona.⁹

Valorizando a comunicação na comunidade política, Habermas lança mão do agir comunicativo, que é aquele orientado para o entendimento, o qual é alcançado mediante a participação do povo no processo de formação da opinião e da vontade.

Nesse sentido, o filósofo alemão propõe que a coordenação das ações seja guiada pelo entendimento mútuo, o qual proporciona uma conexão interativa entre os participantes do discurso e, com isso, inviabiliza a eclosão de atos orientados tão-somente para a consecução de finalidades.

⁶ HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, 2003c, p. 145-146.

⁷ Ibid, p. 147.

⁸ Nesse sentido, Habermas expõe, ao discorrer acerca do paradigma procedimental do direito: “[...] divergindo do paradigma liberal e do Estado social, este paradigma do direito não antecipa mais um determinado ideal de sociedade, nem uma determinada visão de vida boa ou de uma determinada opção política. Pois ele é formal no sentido de que apenas formula as condições necessárias segundo as quais os sujeitos do direito podem, enquanto cidadãos, entender-se entre si para descobrir os seus problemas e o modo de solucioná-los. Evidentemente, o paradigma procedimental do direito nutre a expectativa de poder influenciar não somente a autocompreensão das elites que operam o direito na qualidade de especialistas, mas também a *de todos* os atingidos” (HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, 2003c, p. 190).

⁹ HABERMAS, J. **Agir comunicativo e razão destranscendentalizada**, 2002b, p. 67.

Portanto, o cerne da teoria habermasiana é o desenvolvimento de um procedimento discursivo que possibilite o assentimento racionalmente motivado dos membros de uma determinada comunidade ao conteúdo de um proferimento. “O acordo não pode ser imposto à outra parte, não pode ser extorquido ao adversário por meio de manipulações: o que manifestamente advém graças a uma intervenção externa não pode ser tido na conta de um acordo.”¹⁰

Cumprido salientar que a ideia de legitimidade para Habermas está diretamente ligada à noção de aceitabilidade racional. Sob esse aspecto, determinada conduta é legítima apenas se levar em consideração a formação discursiva da opinião e da vontade, a qual proporciona o entendimento e a aceitação racional:

A ideia do Estado de direito exige que as decisões coletivamente obrigatórias do poder político organizado, que o direito precisa tomar para a realização de suas funções próprias, não revistam apenas a forma do direito, como também se legitimem pelo direito corretamente estatuído. Não é a forma do direito, enquanto tal, que legitima o exercício do poder político, e sim, a ligação com o direito *legitimamente estatuído*. E, no nível pós-tradicional de justificação, só vale como legítimo o direito que conseguiu aceitação racional por parte de todos os membros do direito, numa formação discursiva da opinião e da vontade.¹¹

Assim, a concepção habermasiana do agir comunicativo, como um meio que permite o alcance do consentimento e da aceitabilidade racional do discurso, mostra-se apta a elucidar critérios para a formação do discurso democrático.

¹⁰ HABERMAS, J. **Consciência moral e agir comunicativo**, 2003a, p. 165.

¹¹ HABERMAS J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, 2003b, p. 172

3. A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO E DA VONTADE

3.1. O Conceito de Esfera Pública

A esfera pública¹² não pode ser entendida como uma instituição, pois ela não é constituída por meio de uma estrutura normativa que define a forma de organização e as competências de cada membro. Também não se caracteriza como um sistema autônomo, pois seus horizontes são abertos, permeáveis e deslocáveis:

A esfera pública pode ser descrita como uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posição e *opiniões*; nela os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados, a ponto de se condensarem em opiniões *públicas* enfeixadas em temas específicos. Do mesmo modo que o mundo da vida tomado globalmente, a esfera pública se reproduz através do agir comunicativo, implicando apenas o domínio de uma linguagem natural; ela está em sintonia com a *compreensibilidade geral* da prática comunicativa cotidiana.¹³(grifos do autor)

Dessa forma, a esfera pública, afastada de sua concepção burguesa¹⁴, representa uma estrutura comunicacional do agir orientado pelo entendimento, ou seja, relaciona-se com o espaço social gerado no agir comunicativo. Esse espaço surge a partir das relações

¹² HABERMAS J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, 2003c, p. 92, também utiliza o termo “espaço público” para se referir à esfera pública.

¹³ HABERMAS J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, 2003c, p.92.

¹⁴ “Nas primeiras Constituições modernas, as seções do catálogo dos Direitos Fundamentais são uma cópia do modelo liberal da esfera pública burguesa: garantem a sociedade como esfera da autonomia privada; contraposta a ela, um poder público limitado a umas poucas funções; e, ao mesmo tempo, entre ambos, o setor das pessoas privadas reunidas num público que, como cidadãos, intermediam o Estado com necessidades da sociedade burguesa, a fim de, conforme a ideia aí subjacente, no meio dessa esfera pública, fazer com que a autoridade política dessa espécie devesse ser mensurada, parecendo então garantido, caso se partisse do pressuposto de uma sociedade com livre intercâmbio de mercadorias (com a sua ‘justiça’, intrínseca ao mecanismo de mercado e à troca de mercadorias, da igualdade de chances em obter propriedades, isto é: de independência privada e co-gestão política), que o intercâmbio das pessoas privadas a nível de mercado e na esfera pública estivesse livre de dominação.” HABERMAS, J. **Mudança estrutural da esfera pública**: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa, 2003e, p. 259-260.

interpessoais que nascem quando os participantes do discurso assumem obrigações ilocucionárias e tomam posição perante os atos de fala dos outros¹⁵.

Saliente-se que a esfera pública mantém relação com a esfera privada, pois a orientação pelo entendimento, predominante na prática cotidiana, “continua valendo também para uma comunicação entre estranhos, que se desenvolve em esferas públicas complexas e ramificadas, envolvendo amplas distâncias.”¹⁶

Portanto, a diferença entre esfera pública e privada se dá por meio da existência de distintas condições de comunicação. A esfera pública relaciona-se a publicidade do discurso, ao passo em que a esfera privada é caracterizada pela intimidade.

Assim, não se pode fazer a distinção entre essas duas esferas a partir de uma análise temática. Em ambas as esferas podem ser discutidos temas semelhantes, pois a “esfera pública retira seus impulsos da assimilação privada de problemas sociais que repercutem nas biografias particulares.”¹⁷

Cumprе ressaltar, ainda, que cabe à esfera pública fazer a mediação entre o sistema político e os setores privados do mundo da vida e outros sistemas especializados em termos de funções.¹⁸

Habermas elucida que, no desempenho dessa finalidade, a esfera pública é auxiliada pelas sociedades civis, que captam os problemas advindos da esfera privada e os transmitem à esfera pública política, apoiando-se nos direitos fundamentais, que garantem, por exemplo, as liberdades de opinião e de reunião, indispensáveis à manutenção de uma sociedade civil. Todavia, o pensador considera que os direitos fundamentais não são suficientes para a preservação das sociedades civis, tampouco da esfera pública. Para tanto, mister se faz a manutenção das estruturas comunicacionais da esfera pública.¹⁹

De acordo com Habermas, atualmente, a sociedade civil não se forma com base na economia constituída por meio do direito privado e dirigida pelo trabalho, pelo capital e pelos mercados. O núcleo institucional das sociedades civis é composto por associações

¹⁵ HABERMAS J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, 2003c, p. 93.

¹⁶ HABERMAS J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, 2003c, p. 98.

¹⁷ HABERMAS J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, 2003c, p. 98.

¹⁸ HABERMAS J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, 2003c, p. 107.

¹⁹ *Ibid*, p. 99-106.

e organizações livres, não estatais e não econômicas, que ancoram as estruturas de comunicação da esfera pública nos componentes sociais do mundo da vida:²⁰

No entanto, as garantias dos direitos fundamentais não conseguem proteger por si mesmas a esfera pública e a sociedade civil contra deformações. Por isso, as estruturas comunicacionais da esfera pública têm que ser mantidas intactas por uma sociedade de sujeitos privados, viva e atuante.²¹

Habermas aponta que a sociologia das comunicações de massa é cética com relação à influência das esferas públicas e das sociedades civis nas decisões políticas, considerando que tais esferas estão dominadas pelo poder e pelos meios de comunicação em massa, como a mídia. Contrariamente a essa perspectiva, o filósofo alemão acredita que essa avaliação aplica-se tão-somente para uma esfera pública em repouso, pois a partir do momento em que ocorre uma mobilização, “as estruturas sobre as quais se apoia a autoridade de um público que toma posição começam a vibrar. E as relações de forças entre a sociedade civil e o sistema político podem sofrer modificações”.²²

Anote-se que ao desconsiderar a esfera pública e a sociedade civil, “o sistema político é absorvido por déficits de legitimidade e de regulação que se absorvem mutuamente”.²³

Assim, o filósofo alemão aponta ser essencial o cultivo de esferas públicas autônomas, a maior participação das pessoas na formação da opinião e a domesticação do poder da mídia. Destaquem-se suas palavras:

O substrato social, necessário para a realização do sistema de direitos, não é formado pelas forças de uma sociedade de mercado operante espontaneamente, nem pelas medidas de um Estado do bem-estar que age intencionalmente, mas pelos fluxos comunicacionais e pelas influências públicas que procedem da sociedade civil e da *esfera pública política*, os quais são transformados em poder comunicativo pelos processos democráticos. [...] Contra a absorção da esfera pública política por parte do poder, existem as conhecidas sugestões que recomendam ancorar elementos plebiscitários na constituição (referendo popular, desejos do povo, etc.) e as propostas que sugerem introduzir processos democráticos básicos (na apresentação dos candidatos, na formação da vontade partidária, etc). As tentativas visando um controle constitucional maior do *poder da mídia* caminham na mesma direção.

²⁰ HABERMAS J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, 2003c, p. 99.

²¹ HABERMAS J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, 2003c, p.102.

²² HABERMAS J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, 2003c, p. 113.

²³ HABERMAS J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, 2003c, p. 121.

Pois os meios de comunicação de massa carecem de um espaço de ação que viabilize a sua independência em relação às intervenções das elites políticas e funcionais, e os coloque em condições de assegurar o nível discursivo da formação pública da opinião, sem prejudicar a liberdade comunicativa do público que toma posição. ²⁴(grifos do autor)

Por conseguinte, deve haver a constante preocupação em manter formas de participação da sociedade nos debates que envolvem temas relevantes, contribuindo, assim, para o surgimento de um poder comunicativo.

O fomento da esfera pública habermasiana envolve tanto a criação de procedimentos que viabilizem o discurso – tais como plebiscitos, referendos e audiências públicas –, como o combate a institutos que objetivam apenas manipular opiniões.

Para Habermas, não existe Democracia sem a presença efetiva de um discurso racional, emanado da esfera pública.²⁵

3.2. A Teoria Discursiva Habermasiana

Para Habermas, a criação legítima do direito pressupõe a utilização da razão por meio de processos e pressupostos comunicativos. Assim, a concepção habermasiana de racionalidade comunicativa é procedimental, pois a interação discursiva racional é alcançada mediante o respeito a certas regras procedimentais, que protegem a comunicação de coações e violências. Tais regras constituem critérios universais de racionalidade e abrangem questões referentes tanto à estrutura do discurso quanto à influência de aspectos éticos na interação entre os sujeitos.

a ética discursiva habermasiana recorre ao modelo de um amplo e irrestrito diálogo, no qual todos os participantes têm igual acesso e onde prevalece a força do melhor argumento. Este modelo, que Habermas

²⁴ HABERMAS J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, 2003c, p. 186.

²⁵ “[...] No paradigma procedimentalista do direito, a esfera pública é tida como a ante-sala do complexo parlamentar e como a periferia que inclui o centro político, no qual se originam os impulsos: ela exerce influência sobre o estoque de argumentos normativos, porém sem a intenção de conquistar partes do sistema político” (Habermas J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, 2003c, p. 186/187).

designa como “*situação ideal de fala*”, impõe uma série de condições apresentadas através de três exigências fundamentais: a não-limitação, ou seja, a ausência de impedimentos à participação; a não-violência, enquanto inexistência de coações externas ou pressões internas; e a seriedade, na medida em que todos os participantes devem ter como objetivo a busca cooperativa de um acordo.²⁶ (grifos do autor)

Portanto, as regras procedimentais possibilitam a livre participação de todos os atingidos²⁷. Além disso, contribuem para que os próprios envolvidos no discurso passem a valorizar seu papel no diálogo, o que enseja a seriedade do procedimento e a viabilização de um acordo racional de vontades.

Com esta formulação, Habermas propõe a construção de um espaço público no qual ficam assegurados a reciprocidade e o respeito mútuo. Dessa forma, ingressa-se no território da imparcialidade e, por conseguinte, do acordo representativo dos interesses de todos os participantes do processo argumentativo.

A exigência de imparcialidade imposta pela razão prática está, portanto, representada pelas regras de um procedimento discursivo que, enquanto processo de deliberação pública, não exclui nem as concepções individuais sobre a vida digna nem os valores de formas específicas de vida. O procedimento discursivo atua como uma espécie de autoridade epistêmica que é independente tanto dos cálculos individuais dos sujeitos quanto dos valores e tradições dos mundos plurais.²⁸

Como forma de tornar exequível seu projeto de participação do povo na tomada de decisões, Habermas lança a teoria do discurso, que propõe um procedimento ideal para a deliberação e tomada de decisão, estabelecendo um nexos interno entre considerações pragmáticas, compromissos e discursos, com o objetivo de chegar a resultados racionais e equitativos. Para a teoria do discurso, o procedimento deliberativo ideal pressupõe a institucionalização de processos que possibilitem o fluxo comunicacional entre as deliberações institucionalizadas e a opinião pública informal:

²⁶ CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça distributiva**: elementos da filosofia constitucional contemporânea. 2000, p. 110-111.

²⁷ Acerca da abrangência da palavra “atingido”, Habermas escreve:

“[...] Para mim, ‘atingido’ é todo aquele cujos interesses serão afetados pelas prováveis consequências provocadas pela regulamentação de uma prática geral através de normas” (2003b, p. 142).

²⁸ CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça distributiva**: elementos da filosofia constitucional contemporânea. 2000, p. 112.

Na teoria do discurso, o desabrochar da política deliberativa não depende de uma cidadania capaz de agir coletivamente e sim, da institucionalização dos correspondentes processos e pressupostos comunicacionais, como também do jogo entre deliberações institucionalizadas e opiniões públicas que se formaram de modo informal.²⁹

A teoria do discurso coloca em evidência a intersubjetividade dos processos de entendimento e contribui, por meio da valorização de formas comunicativas que fundamentam a suposição de racionalidade para todos os resultados obtidos conforme o processo, para a institucionalização de uma corrente de formação discursiva da opinião e da vontade:

Aqui, as implicações normativas são evidentes: a força social e integradora da solidariedade, que não pode ser extraída apenas de fontes do agir comunicativo, deve desenvolver-se através de um amplo leque de esferas públicas autônomas e de processos de formação democrática da opinião e da vontade, institucionalizados através de uma constituição, e atingir os outros mecanismos da integração social – o dinheiro e o poder administrativo – através do *medium* do direito.

³⁰

Dessa forma, o fluxo comunicacional de formação da opinião e da vontade tem a seu favor a suposição de racionalidade e é esse caráter racional que confere a força legitimadora ao discurso:

A política deliberativa obtém sua força legitimadora da estrutura discursiva de uma formação da opinião e da vontade, a qual preenche sua função social e integradora graças à expectativa de uma *qualidade* racional de seus resultados. Por isso, o nível discursivo do debate público constitui a variável mais importante. Ela não pode desaparecer na caixa preta de uma operacionalização que se satisfaz com indicadores amplos.³¹ (grifo do autor)

Lançando mão da ideia de desenvolvimento do processo deliberativo por meio de um agir orientado para o entendimento, Habermas propõe uma interpretação intersubjetiva do conceito de soberania popular. Dentro dessa interpretação, a soberania, que se relaciona à identidade da comunidade jurídica, vê-se presente no anonimato dos processos democráticos e passa a valer, por meio da implementação jurídica de pressupostos

²⁹ HABERMAS J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, 2003c, p. 21.

³⁰ HABERMAS J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, 2003c, p. 22.

³¹ *Ibid*, p. 27-28.

comunicativos, como um poder produzido comunicativamente.³²

Portanto, a soberania popular assume um aspecto procedimental e o sistema político liga-se às redes periféricas da esfera pública política, fornecendo à sociedade uma imagem descentralizada.³³

Cumpre ressaltar que a soberania popular é garantida por meio de direitos humanos, os quais possibilitam a criação de condições para o discurso racional:

A teoria política deu uma resposta dupla à questão da legitimidade através da soberania do povo e dos direitos humanos. O princípio da soberania do povo estabelece um procedimento que, a partir de suas características democráticas, fundamenta a suposição de resultados legítimos. Esse princípio expressa-se nos direitos à comunicação e à participação que garantem a autonomia pública dos cidadãos. Em contraposição a isso, aqueles direitos humanos clássicos que garantem aos membros da comunidade jurídica vida e liberdade privada para seguir os seus projetos pessoais, fundamentam uma soberania das leis que as torna legítimas a partir de si mesmas. Sob esses dois pontos de vista normativos deverá legitimar-se o Direito codificado, portanto, modificável, como um meio de garantir uniformemente a autonomia privada e pública do indivíduo. [...] O nexu interno que se buscava entre a direitos humanos e a soberania do povo consiste, pois, em que os direitos humanos institucionalizam as condições de comunicação para formar a vontade de maneira política e racional. Direitos que possibilitam o exercício da soberania do povo, não podem, a partir de fora, ser impostos a essa prática como restrições.³⁴

Por conseguinte, os direitos humanos garantem a cidadania ativa e o desenvolvimento do poder comunicativo, fruto das interações entre a formação da vontade institucionalizada constitucionalmente e as esferas públicas culturalmente mobilizadas, as quais se distanciam do Estado e da economia.³⁵

Insta salientar que Habermas valoriza a neutralidade do processo político de formação da opinião e da vontade, o que não implica a exclusão de questões éticas do discurso político. Isso porque o próprio discurso político pode funcionar como transformador racional de enfoques pré-políticos que envolvam interpretações de necessidade e orientações

³² HABERMAS J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, 2003c, p. 24.

³³ HABERMAS J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, 2003c, p. 21.

³⁴ HABERMAS, J. *apud* CRUZ, À. R. de S. Habermas e o direito Brasileiro, 2006, p. 167.

³⁵ HABERMAS, J. *op. cit.* p. 24.

valorativas. As questões da vida prática não podem ser colocadas de lado no processo:

Tal limitação rígida, no entanto, que excluiria *a fortiori* questões éticas, iria pré-julgar a agenda, ao menos implicitamente, beneficiando um pano de fundo tradicional. E, se não colocássemos em discussão nossas diferenças de opinião, não poderíamos *explorar a fundo* as possibilidades de um acordo que pode ser obtido discursivamente.³⁶

Assim, Habermas propõe que se estabeleça um procedimento para os discursos políticos, mas ressalta a diferença existente entre a limitação imposta aos discursos público por meio do processo e a limitação do campo temático dos discursos públicos.³⁷ Dessa forma, tais discursos não podem valorizar apenas a formação da opinião e da vontade guiada por um processo, refutando a formação informal. Isso porque tanto a formação regulada por processo como a informal³⁸ abrange questões eticamente relevantes da vida boa, da identidade coletiva e da interpretação de necessidades.

Assevere-se que, para que os discursos possam desenvolver sua capacidade de solucionar problemas, devem ser captados de forma sensível e respondidos de forma produtiva. Somente o entendimento garante tratamento racional aos temas, argumentos e informações. Entretanto, ele depende dos contextos de uma cultura e de pessoas capazes de aprender, de forma que as cosmovisões dogmáticas e os padrões rígidos de socialização podem constituir obstáculos para um modo de socialização discursivo.³⁹

Nesse sentido, Habermas faz a ressalva quanto à existência de assimetrias inevitáveis na estrutura da esfera pública no que diz respeito à chance de cada autor de intervir na produção, validação, regulação e apresentação de mensagens⁴⁰. Tais assimetrias variam em função do tempo que cada indivíduo despende nas comunicações políticas, assim

³⁶ HABERMAS J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, 2003c, p. 35

³⁷ HABERMAS J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, 2003c, p. 40.

³⁸ Habermas (2003e, p. 284-286) identifica dois setores de comunicação politicamente relevantes: o sistema das opiniões informais, pessoais, ou não-públicas; e o sistema das opiniões formais ou institucionalizadas. As opiniões informais abrangem as questões culturais, as discussões acerca de experiências fundamentais da própria história da vida pessoal e os temas atinentes às obviedades da indústria cultural, que são resultado do contínuo bombardeio publicitário ou das propagandas. A seu turno, as opiniões formais, também conhecidas como quase-públicas, originam-se de instituições reconhecidas e autorizadas, como a imprensa política, as comissões parlamentares e as direções partidárias. Sobre as opiniões formais, Habermas aponta que, enquanto opiniões institucionalmente autorizadas, serão sempre privilegiadas, não alcançando correspondência recíproca com a massa não-organizada do público.

³⁹ HABERMAS, J. op. cit., 53.

⁴⁰ Ibid, p. 54.

como do valor que cada indivíduo atribui a esse tipo de comunicação, e prejudicam a formação racional da vontade. Outros fatores prejudiciais são os enfoques oportunistas ou preconceituosos, que afastam a legitimidade do discurso a partir do momento em que lhe retiram a racionalidade.

Portanto, o modelo de socialização comunicativa pura não se adapta integralmente a uma sociedade complexa⁴¹, onde são comuns “inevitáveis momentos de inércia – especialmente para a escassez das fontes funcionalmente necessárias, das quais dependem em grande medida os processos de formação da opinião e da vontade”.⁴²

Saliente-se que tais momentos de inércia correspondem a limitações sistêmicas oriundas da distribuição casual e desigual das capacidades individuais, o que provoca uma falha no fluxo comunicativo. Entretanto, o conceito procedimental de Democracia empresta ao modelo de socialização comunicativa a figura de uma comunidade jurídica capaz de se auto-organizar e, dessa forma, contribui para a redução da complexidade e, conseqüentemente, para uma maior eficácia comunicativa.

Orientando-se pela comunidade jurídica, o modo discursivo de socialização deve ser implantado por meio do *medium* do direito. Relembre-se que o direito positivo serve à redução da complexidade a partir do momento em que compensa a indeterminação cognitiva, a insegurança e a força limitada de normas de ação moral e de normas informais.⁴³

Habermas propõe que as expectativas normativas geradas de maneira espontânea no espaço público possam afetar as decisões judiciais, o que é impossível dentro de uma concepção do direito como um sistema fechado. As linguagens presentes no espaço público devem ter livre acesso ao sistema jurídico, pois somente assim será alcançada a interação comunicativa voltada para o entendimento.

Dessa forma, o desmascaramento dos irracionalismos e dos poderes ocultos, emanados do processo de autonomização sistêmica, somente será possível mediante uma razão que se desloque do sujeito para a relação intersubjetiva, constituída no âmbito da esfera

⁴¹ Depreende-se dos ensinamentos de Habermas (2003c, p. 53) que uma sociedade complexa é aquela na qual se verificam contingências das tradições e formas de vida existentes, pluralismos das atuais culturas, cosmovisões e conjunções de interesses.

⁴² HABERMAS J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, 2003c, p.54.

⁴³ HABERMAS J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, 2003c, p.55.

pública. Por esse motivo, a noção de razão comunicativa possui um forte conteúdo democratizante.⁴⁴

Os direitos fundamentais e os princípios do Estado do direito também funcionam como redutores da complexidade, que ofusca o modelo da socialização pura. Sob esse aspecto, merece destaque a institucionalização de processos para política deliberativa, tais como a regra da maioria, a criação de órgãos de representação e a transmissão de competências de decisão:

Coloca-se a questão de saber até que ponto a facticidade social desses inevitáveis momentos de inércia constitui um ponto de cristalização para complexos de poder *ilegítimos*, independentes do processo democrático, mesmo quando a facticidade social *já foi considerada* na estrutura formal e organizacional de instituições e constituições do Estado de direito.⁴⁵

Destaque-se que a teoria dos sistemas parte do pressuposto de que a sociedade precisa se organizar por meio de uma rede de sistemas parciais autônomos que se fecham em si mesmos ao utilizarem-se de semânticas próprias. Portanto, são criados códigos não traduzíveis entre si e, com isso, os diversos subsistemas não conseguem comunicar-se uns com os outros.

Entretanto, para Habermas, a integração de uma sociedade altamente complexa não se dá por meio da formação de sistemas autônomos e fechados em si mesmos, mas sim por meio de um fluxo comunicacional que permita a formação crítica da opinião e da vontade:

Sistemas semanticamente fechados não conseguem encontrar por si mesmos a linguagem comum necessária para a percepção e a articulação de medidas e aspectos relevantes para a sociedade como um todo. Para conseguir isso, encontra-se à disposição uma linguagem comum, situada abaixo do limiar de diferenciação dos códigos especializados, a qual circula em toda a sociedade, sendo utilizada nas redes periféricas da esfera pública política e no complexo parlamentar para o tratamento de problemas que atingem a sociedade como um todo. Por esta razão, a política e o direito não podem ser entendidos como sistemas autopoieticamente fechados. O sistema político, estruturado no Estado de direito, diferencia-se internamente em domínios do poder

⁴⁴ SOUZA NETO, 2002, p. 298.

⁴⁵ HABERMAS J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, 2003c, p. 56.

administrativo e comunicativo, permanecendo aberto ao mundo da vida. Pois a formação institucionalizada da opinião e da vontade precisa abastecer-se nos contextos comunicacionais informais da esfera pública, nas associações e na esfera privada. Isso tudo porque o sistema de ação político está embutido em contextos do mundo da vida.⁴⁶

Assim, Habermas ressalta a importância do surgimento de esferas públicas autônomas do aparato burocrático estatal, que participam do discurso defendendo suas opiniões, geradas informalmente no mundo da vida. Portanto, o espaço público apresenta um meio informal de transmissão dos impulsos comunicativos do mundo da vida para as instâncias formais de tomada de decisões, servindo, por conseguinte, à mitigação do controle advindo dos subsistemas político e econômico.

Como já exposto, para que o potencial crítico emergente da esfera pública possa ser levado em consideração no momento da fundamentação das decisões judiciais, é necessário que sejam estabelecidos procedimentos possibilitadores da interação discursiva. Essa função será exercida pelo direito, que deve preocupar-se em garantir a todos a possibilidade de participação no processo comunicativo de formação da opinião e da vontade coletiva.

4. CONCLUSÃO

Jürgen Habermas valoriza a comunicação na comunidade política e lança mão do agir comunicativo, que é aquele orientado para o entendimento.

A esfera pública representa uma estrutura comunicacional do agir orientado pelo entendimento, alcançado mediante a participação do povo no processo de formação da opinião e da vontade. Por conseguinte, a esfera pública corresponde ao espaço social gerado no agir comunicativo.

Habermas aponta ser essencial o cultivo de esferas públicas autônomas, bem como a maior participação das pessoas na formação da opinião, por meio da criação de procedimentos que viabilizem o discurso livre e racional – tais como plebiscitos, referendos, audiências

⁴⁶ HABERMAS J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, 2003c, p.84.

públicas, entre outros. Logo, o fluxo comunicacional que visa o agir orientado pelo entendimento surge no bojo de um paradigma procedimental, qual seja, aquele que valoriza a participação do povo no processo de formação da opinião e da vontade.

Ademais, o filósofo alemão propõe que a todos sejam dadas as mesmas chances de expressar seus argumentos e que a comunicação esteja livre de restrições ou manipulações, para que o melhor argumento possa vir à tona.

Para Habermas, a Democracia pressupõe a existência de um discurso racional, emanado da esfera pública. Logo, enquanto não houver a efetiva valorização desse espaço social, não há que se falar em Democracia.

Assim, por ora, “no estado democrático de direito, tido como a morada de uma comunidade jurídica que se organiza a si mesma, o lugar simbólico de uma soberania diluída pelo discurso permanece vazio”.⁴⁷

REFERÊNCIAS

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. Habermas, ação estratégica e controle de constitucionalidade brasileiro. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). **15 anos de constituição: história e vicissitudes**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004a, p. 219-280.

_____. **Habermas e o direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____. **Jurisdição constitucional democrática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004b.

DUTRA, Delamar José Volpato. **A dedução do princípio da democracia em Habermas**. Revista de direito constitucional e internacional, São Paulo, ano 13, n. 51, p. 278-294, abr./jun. 2005a.

_____. **Razão e consenso em Habermas: a teoria discursiva da verdade, da moral, do direito e da biotecnologia**. 2. ed. Florianópolis: UFSC, 2005b.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

⁴⁷ HABERMAS, J. 2003c, pp.187-188.

FREITAG, Barbara. **Habermas e a teoria da modernidade**. Brasília: Casa das Musas, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. Trad. Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001a.

_____. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. Trad. George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002a.

_____. **Agir comunicativo e razão destrancendentalizada**. Trad. Lúcia Aragão. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro: 2002b.

_____. **Ciencia y técnica como “ideología”**. Trad. Manuel Jiménez Redondo e Manuel Garrido. 4, ed. Madri: Tecnos, 2005.

_____. **Consciência moral e agir comunicativo**. 2. ed. Trad. Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003a.

_____. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler – UGF. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003b. vol. I.

_____. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler – UGF. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003c. vol. II.

_____. **Era das transições**. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003d.

_____. **Facticidad y validez: sobre el derecho y el estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso**. 4. ed. Trad. Manuel Jiménez Redondo. Madri: Trotta, 2001b.

_____. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa**. 2. ed. Trad. Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003e.

_____. **Racionalidade e comunicação**. Trad. Paulo Rodrigues. Lisboa: Edições 70, 1996.

_____. **The theory of communicative action:** reason and the rationalization of society. Trad: Thomas McCarthy. Boston: Beacon, 1983a. vol. I.

_____. **The theory of communicative action:** lifeworld and system: a critique of functionalist reason. Trad: Thomas McCarthy. Boston: Beacon, 1983b. vol. II

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Jurisdição constitucional, democracia e racionalidade prática.** Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2002.